OAB, cuja redação foi alterada em 12/12/2000, não cabendo admitir ajuste tácito a esse respeito, nem tampouco presumir a adoção do referido regime pelo simples fato de ter sido ajustada carga horária superior a 04 horas diárias ou 20 horas semanais.

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno resolveu, por maioria absoluta de votos, analisando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adotar a seguinte tese jurídica:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

ADVOGADO EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. REGIME

DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O regime de dedicação exclusiva a
que se refere o art. 20, caput, da Lei n. 8.906/94 deve constar
expressamente do contrato individual de trabalho do advogado
empregado de empresa privada, consoante art. 12, caput, do
Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja
redação foi alterada em 12/12/2000, não cabendo admitir ajuste
tácito a esse respeito, nem tampouco presumir a adoção do referido
regime pelo simples fato de ter sido ajustada carga horária superior
a 04 horas diárias ou 20 horas semanais".

Determinou a observância do disposto na Resolução CNJ nº 235/2016.

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Rodrigo Ribeiro Bueno e Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo.

Expediente divulgado no DEJT (Caderno Judiciário) de 16/03/2022. BELO HORIZONTE/MG, 16 de março de 2022.

PAULO SERGIO LAGE RIGGIO

## Resolução

Resolução Administrativa do Tribunal Pleno RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 43, DE 15 DE MARÇO DE 2022 E RESOLUÇÃO GP N. 226, DE 15 DE MARÇO DE 2022

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 43, DE 15 DE MARÇO DE 2022

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial realizada em 10 de março de 2022, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura

Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas e André Schmidt de Brito, presente também a Exma. Vice -Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3a Região, Márcia Campos Duarte, apreciando o processo TRT n. 00015-2022-000-03-00-5 MA,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

- I APROVAR a proposta da Presidência de alteração da Resolução GP n. 179, de 16 de março de 2021, que instituiu o Comitê de Governança e Estratégia (CGE) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos da Resolução GP n. 226, de 15 de março de 2022;
- II ESTABELECER que os integrantes referenciados nos incisos VII e XII do art. 20 da Resolução n. 179, de 2021, eleitos ou indicados em 2021, iniciarão novo mandato em 1o/1/2022, com término em 31/12/2023, a saber:
- a) Exma. Desembargadora Denise Alves Horta, integrante da metade mais antiga do Tribunal, e Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos, integrante da metade mais nova do Tribunal:
- b) servidores Gabriela Moraes Lopes, Cristiano Barros Reis e Ricardo de Freitas Paixão.

Nova Portaria será publicada pela Presidência para formalização das designações dos integrantes referenciados nos incisos VII e XII do art. 20 da Resolução GP n. 179, de 2021.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

RESOLUÇÃO GP N. 226, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Resolução GP n. 179, de 16 de março de 2021, que institui o Comitê de Governança e Estratégia (CGE) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Plano de Gestão de Pessoas aprovado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o período 2021-2026, que tem entre seus objetivos de contribuição táticos e

operacionais, respectivamente, o de fomentar a meritocracia e a objetividade nos processos de recrutamento, seleção e lotação de pessoal e o de aprimorar o processo de escolha dos ocupantes de postos gerenciais";

CONSIDERANDO que o processo de recrutamento de postos gerenciais será objeto de estudos e avaliação sistematizada;

CONSIDERANDO a importância de haver parâmetros institucionais padronizados e validados pela Administração para os mais diversos postos e cargos; e

CONSIDERANDO a relevância do Comitê de Governança e Estratégia (CGE) no âmbito institucional, bem como a necessidade de que os assuntos de sua alçada estejam alinhados às propostas advindas diretamente da Administração empossada para o biênio 2022/2023.

#### RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução GP n. 179, de 16 de março de 2021, que institui o Comitê de Governança e Estratégia (CGE) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º A Resolução GP n. 179, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	20	 	 	 	 	 

§ 2º O mandato dos membros relacionados nos incisos VII e XII do caput deste artigo coincidirá com o da Administração eleita do Tribunal.

	(NR)
 	(INE)

- "Art. 13. A eleição dos membros relacionados no inciso VII do caput do art. 2º desta Resolução ocorrerá na primeira sessão do Tribunal Pleno do primeiro ano do mandato da Administração eleita, e a eleição dos membros relacionados no inciso XII do caput do art. 2º, nos primeiros 45 (quarenta e cinco) dias do primeiro ano do mandato da Administração eleita." (NR)
- "Art. 14. O Comitê poderá exercer suas atribuições independentemente da conclusão das eleições mencionadas no art. 13 desta Resolução." (NR)
- Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução GP n. 179, de 2021:
- I inciso XIII do caput do art. 3º;
- II §§ 1°, 2° e 3° do art. 3°; e

III - art. 16.

- Art. 4º Republique-se a Resolução GP n. 179, de 2021, para incorporação das alterações promovidas por esta Resolução.
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM Desembargador Presidente

# 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais Decisão Monocrática

### Processo Nº MSCiv-0010171-41.2022.5.03.0000

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
IMPETRANTE GERALDO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO DACIO JOSE NUNES(OAB:

109844/MG)

IMPETRADO Juiz da Vara do Trabalho de Patrocínio

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

**TRABALHO** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PINHEIRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Para ciência do impetrante acerca da decisão Id 588b465:

"Visto e examinado o presente processo etc.

GERALDO PINHEIRO FILHO apresenta novamente ação de mandado de segurança contra a r. decisão proferida pelo MM Juiz da Vara do Trabalho de Patrocínio, que, no processo de ação trabalhista movida por TADEU LANDIM FILHO em face de ALUFERRO INDÚSTRIA E COMERCIO LIMITADA, que tramita sob nº 0010841-38.2019.5.03.0080, determinou ao Impetrante para que atenda ao telefonema do perito nomeado pelo juízo, no dia e hora agendados, permitindo a gravação da voz, sob pena de multa diária.

Pelas razões que expõe, o Impetrante entende que estão presentes os requisitos da plausibilidade do direito e os riscos da demora do provimento judicial, a justificar a concessão da medida liminar, que requer, para suspender a r. decisão impugnada, até o julgamento do mandamus.

Com a petição inicial vieram cópia de instrumento de procuração (ID. f15831b), cópia da r. decisão impugnada (ID. b7b9a04) e outras cópias do processo principal.

Deu à causa o valor de R\$ 1.100,00.

Inicialmente cabe ressaltar que a presente ação é uma renovação de outra anteriormente apresentada, pois a pretensão formulada na petição inicial é idêntica àquela apresentada no mandado de segurança nº 0010131-59.2022.5.03.0000, também distribuído a esta Relatora e extintosem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV artigo 485 CPC e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. No caso deste processo, contudo, a irregularidade formal

Código para aferir autenticidade deste caderno: 179782